



PROCESSO n.º 0000535-41.2022.5.10.0005 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente: RAYLSON PEREIRA DE NOVAIS SILVA

Recorrente: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A (recurso adesivo)

Recorridos: OS MESMOS

Origem: 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL: TRABALHO REMOTO: DEFINIÇÃO PELO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 651, § 3º, DA CLT.

Mantém-se a competência territorial da Vara do Trabalho de Brasília/DF quando o trabalho é prestado de forma remota, considerando o local de domicílio do trabalhador, por aplicação do artigo 651, § 3º, da CLT, quando define que “Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.”

GRATUIDADE JUDICIÁRIA: DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: CONCESSÃO DEVIDA.

A concessão de gratuidade judiciária é devida quando preenchidos os requisitos legais, não havendo óbice pela remuneração percebida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS: NÃO CARACTERIZAÇÃO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, mantém-se a sentença que reconheceu a validade do contrato de prestação de serviços.

Recursos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Contra a sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Elisangela Smolareck, da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, interpuseram recursos ordinários o Reclamante e a Reclamada, esta em caráter adesivo. O Reclamante recorre pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício. A Reclamada, em recurso adesivo, insurge-se contra a competência territorial e a concessão da gratuidade judiciária ao Reclamante.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada.

Parecer ministerial dispensado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os recursos são tempestivos e regulares, assim como as contrarrazões: conheço.

(2) PRELIMINAR:

incompetência em razão do lugar (recurso da Reclamada):

A Reclamada insiste na incompetência da Vara do Trabalho de Brasília/DF para julgar o feito, alegando que a contratação e prestação de serviços ocorreram em Curitiba/PR.

Sem razão.

No caso em tela, restou incontroverso que o Reclamante prestou serviços de forma remota, em seu domicílio em Brasília/DF. Nesse contexto, aplica-se por analogia o disposto no artigo 651, § 3º, da CLT, fixando-se a competência no local da prestação dos serviços.

Mantenho, portanto, a competência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, considerado o local da prestação dos serviços, coincidente com o domicílio da parte Reclamante, dado o trabalho realizado de modo remoto e domiciliar.

Rejeito a preliminar.

(3) MÉRITO:

a) gratuidade judiciária (recurso da Reclamada):

A Reclamada pleiteia o indeferimento da gratuidade judiciária ao Reclamante, alegando que este auferia renda mensal de R\$ 12.000,00.

Sem razão.

O benefício da gratuidade judiciária foi corretamente deferido na origem, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pelo Reclamante e colacionada aos autos, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT. A declaração resulta em presunção de hipossuficiência, exigindo prova cabal em contrário, o que não foi demonstrado pela empresa. A mera percepção de remuneração superior ao limite legal não é óbice à concessão do benefício, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

Nego provimento.

O Reclamante insiste no reconhecimento do vínculo empregatício, alegando a presença dos

requisitos da relação de emprego e a ocorrência de “pejotização”.

Sem razão.

A sentença analisou detidamente as provas dos autos, concluindo pela ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, notadamente a subordinação jurídica.

Transcrevo trecho pertinente da decisão:

“Ora, as partes ajustaram validamente uma relação de trabalho, na qualidade de prestação de serviços via PJ. Foi consciente a contratação, sendo que sequer houve qualquer alegação na inicial de coação na aceitação dos serviços.

Ademais, o autor não logrou comprovar suas alegações no sentido da presença dos requisitos aptos a caracterizar uma relação empregatícia nos moldes da CLT, ressaltando-se que sequer trouxe testemunhas na audiência realizada.

Entendo que a situação dos autos importa em impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego.

Diante desse quadro fático em que o reclamante é uma pessoa esclarecida e informada, bem como levando-se em conta o posicionamento do exc. STF sobre o tema, além da ausência de comprovação específica da presença dos requisitos elencados nos artigos 2º, 3º e 4º, da CLT, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e todos os seus demais consectários.”

O conjunto probatório demonstra a existência de contrato de prestação de serviços válido (ID 9793c68), com autonomia na execução das atividades e ausência de controle de jornada. A emissão de notas fiscais pelo Reclamante (IDs 91ece74, bdb3ec5) corrobora a natureza autônoma da relação.

Não há elementos que indiquem a ocorrência de fraude ou “pejotização”, tratando-se de profissional qualificado, com remuneração elevada e plena ciência das condições contratuais.

Nego provimento.

(4) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço ambos os recursos, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, os integrantes ACORDAM da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 06 de março de 2025 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Relator